



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01769/09

DISPENSA DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares com recomendação, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

ACORDÃO AC2-TC-00357/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01769/09** trata do exame de Licitação, na modalidade Dispensa nº **04/2009**, seguida de contrato nº **14/2009**, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, objetivando a aquisição de material de limpeza, utensílios domésticos e descartáveis, destinados à limpeza e serviços das diversas Secretarias do referido município, no valor **R\$ 107.004,45** (cento e sete mil quatro reais e quarenta e cinco centavos) (**fls. 35/36**).

A Divisão de Licitações e Contratos-DILIC, após analisar os documentos que instruem o presente processo, apontou como irregularidades:

- a) não aquisição de somente o mínimo necessário até a feitura da licitação correspondente;
- b) ausência de instrumento de contrato, conforme previsão do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Notificado na forma regimental, o Prefeito responsável, Sr. Leonid Souza de Abreu deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação, conforme Certidão da Secretária da 2ª Câmara, (**fls. 60/62**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da Subprocuradora Geral Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela regularidade da Dispensa de Licitação e a legalidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01769/09

contrato, por entender que é plenamente justificável no início da gestão a realização da contratação basicamente pela necessidade do desenvolvimento de ações continuadas como a limpeza dos órgãos públicos, a qual, acaso não feita, poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços e outros bens públicos ou particulares, o que caracteriza a situação urgente, recomendando-se, ao Chefe do Poder Executivo e à CPL a publicação do Contrato nos futuros certames (**fls. 65/66**).

O interessado foi notificado acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto acompanhando o pronunciamento do Ministério Público Especial pela regularidade da Dispensa de Licitação e a legalidade do contrato dela decorrente, com a recomendação sugerida, determinando-se o arquivamento do presente processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01769/09**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a presente licitação, na modalidade Dispensa, e o Contrato dela decorrente, recomendando-se ao Chefe do Poder Executivo e à Comissão Permanente de Licitação a publicação do contrato nos futuros certames, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01769/09

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de março de 2.010.

***Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente em Relator***

Representante do Ministério Público Especial/TCE